



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000367/2007-10
Recurso nº 500.568 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.107 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente MARLUCE DELGADO G SILVA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Fazem jus à isenção do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuinte portador de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para que seja reduzida a omissão de rendimentos na autuação de R\$ 30.120,75 para R\$ 1.000,00, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 28/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Eivance Canário da Silva, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 21 a 22 da instância *a quo, in verbis*:

A interessada impugna lançamento do imposto de renda do ano-calendário 2004, em que foram incluídos rendimentos omitidos. O imposto resultante foi de R\$ 1.466,91.

Argumenta, em síntese, que é portadora de moléstia que isenta os seus rendimentos de aposentadoria. Apresenta atestado médico emitido em 17/01/2007, confirmando a sua condição desde agosto de 2004.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que o atestado de fl. 02, foi insuficiente para atender a demanda legislativa de apresentação de laudo médico para que o contribuinte possa usufruir da isenção do IR por ser portador de moléstia grave, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL.

A condição de portador de moléstia que dá direito à isenção do imposto deve ser comprovada por laudo pericial oficial.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 26/27 aditando o processo com os laudos médicos de fls. 32 a 38 para superar a razão do indeferimento da DRJ, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

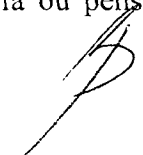
Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Pleiteia o reconhecimento de isenção do IRPF sobre seus rendimentos tributáveis por ser aposentado e portador de moléstia grave.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se



inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5º do Decreto n. 3.000/99).

Como se vê o fundamento do indeferimento da decisão recorrida, a solução da lide cinge-se somente à comprovação da moléstia por laudo médico, fl. 21-verso.

Nessa linha, para provar que é portador de moléstia grave foram apresentados os Laudos Periciais do INSS, fl. 32 e da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Sergipe, atestando que o recorrente é portador de moléstia grave, neoplasia maligna de mama, desde 12/08/2004.

Ocorre que sendo o rendimento, objeto dessa lide, percebido ao longo do ano-calendário 2004, reconheço que a contribuinte faz jus a isenção pleiteada, contudo, somente a partir do mês de agosto de 2004.

Assim, sendo, analisando a Dirf de fl. 20, obtemos a seguinte tabela:

jan	R\$ 3.524,25		
fev	R\$ 3.524,25		
mar	R\$ 3.524,25		
abr	R\$ 3.524,25		
mai	R\$ 3.524,25		
jun	R\$ 3.524,25		
jul	R\$ 3.524,25	R\$ 24.669,75	Subtotal de rendimentos tributáveis
ago	R\$ 3.324,25		
set	R\$ 3.324,25		
out	R\$ 3.324,25		
nov	R\$ 4.150,00		
dez	R\$ 14.998,00	R\$ 29.120,75	Subtotal de rendimentos isentos
	R\$ 53.790,50		

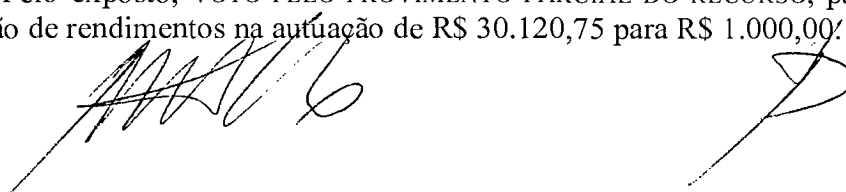
Dessa forma, entendo que deve ser retificada a autuação. Para isso, com base no Demonstrativo da notificação de fl. 03 e na tabela acima, obtemos o seguinte:

	Notificação, fl. 3	Tabela acima
Rendimento Tributável	53.790,50	24.669,75
Declarado	23.669,75	23.669,75
Rendimento Omitido	30.120,75	1.000,00

Do exposto, estou convencido que as formalidades legais, laudo pericial emitido por serviço médico oficial e rendimento de aposentadoria estão presentes e assim a contribuinte faz jus ao benefício da isenção pleiteada a partir de agosto de 2004.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para que seja reduzida a omissão de rendimentos na autuação de R\$ 30.120,75 para R\$ 1.000,00!




Rubens Mauricio Carvalho - Relator